



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004744/2003-82
Recurso nº 166.509 - Voluntário
Acórdão nº 2801-00.328 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO AZZONI FARIGNOLI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO.

Válida é a intimação remetida ao endereço do contribuinte e recebida por porteiro, pessoa idônea a receber as correspondências dos moradores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada) e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 344/348, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, formalizando a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 637.545,56, incluindo multa de ofício e Juros de Mora, estes calculados até 30/04/2003.

O crédito tributário em questão decorreu pela constatação de depósitos bancários de origem não comprovada. Omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como enquadramento legal o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, artigo 4º, da Lei nº 9.481/1997, e artigo 21, da nº 9.532/1997.

Cientificado do lançamento, em 19/12/2003, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 357/397.

A DRJ/Fortaleza/CE, através do Acórdão 08-10.593, de 13 de abril de 2004, julgou PROCEDENTE o lançamento, cujas conclusões encontram-se na seguinte Ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF.*

Ano-calendário: 1998

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas comprovando a alegação de que os depósitos eram constituídos de recurso pertencentes a terceiros ou que meramente transitaram pela conta corrente, elide a presunção legal de omissão de rendimentos, regularmente estabelecida com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS NÃO APRESENTADAS.

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade à existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda o pedido feito.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998



DECADÊNCIA IRPF. AJUSTE ANUAL

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada Ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o caso.

AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, apenas ampliou os poderes de fiscalização do Fisco, inclusive quanto a fatos geradores ocorrido anteriormente a sua vigência, ficando, pois, afastada a alegação de desrespeito ao princípio da irretroatividade, o qual atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regulamentar editados.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA.

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame Tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.



O auto de infração deve ser lavrado no local da apuração da irregularidade, que não é, necessariamente, aquele em que se deu a ocorrência da falta, não se configurando como hipótese de nulidade o fato de ter o mesmo sido confeccionado na repartição fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Auto de Infração deve conter descrição pormenorizada dos fatos e o respectivo enquadramento legal, sob pena de nulidade, entretanto, imperfeições nos dispositivos enfocados na peça vestibular não maculam o feito fiscal, mormente quando a recorrente demonstra ter conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e delas se defende com amplitude de fundamento fáticos e jurídicos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando o impugnante deixar de expor os motivos que a justifique, sem elaborar os quesitos referentes aos exames aos exames desejados, assim como, sem indicar nome, endereço, e qualificação profissional do seu perito.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007, conforme AR de fls. 669v, o contribuinte apresentou, em 13/02/2008, o Recurso de fls. 680/727, acompanhado de uma Declaração e cópia de AR, às fls. 728/729, através do qual o Recorrente, preliminarmente, requer a devolução do prazo recursal, e no mais repete a mesma fundamentação apresentada em sede de impugnação.

O processo, constante de (4 quatro) volumes, foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 731, para julgamento da tempestividade do referido recurso e, sendo cabível, julgamento do mérito..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Na hipótese, o Recorrente, preliminarmente, requereu a devolução do prazo recursal, tendo em vista que a intimação foi recebida pelo porteiro do prédio, e que, tardiamente teria entregue a correspondência ao real destinatário.

A jurisprudência do Colegiado, inúmeras vezes, já estabeleceu que a intimação recebida por porteiro, desde que observados os requisitos legais pertinentes, é válida, das quais destacam-se:

NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70,235/7. Precedentes. Recurso negado. (Acórdão nº 201-73213, Relator Rogério Gustavo Dreyer)

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE – a intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE – não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal. recurso parcialmente conhecido e negado. (Acórdão 108-06254 – Conselheiro Relator Mario Junqueira Franco Junior)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12/11/2007, segunda-feira, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 347. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 12/12/2007, quarta-feira, entretanto só o fez em 13/02/2008, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 680.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.


Julio Cezar da Fonseca Furtado